



SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO PENAL proposta pelo representante do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ contra 1) MARLISSON DAS NEVES FIGUEIREDO, brasileiro, paraense, nascido em 02/09/1999, filho de Amarildo Sousa Figueiredo e Marlúcia Peniche das Neves, residente e domiciliado na Travessa Itaboraí nº 359, Bairro Cruzeiro ou Passagem 19 de março, atrás do Supermercado Líder, Guanabara; e 2) RAYLSO DE OLIVEIRA SANTOS, brasileiro, paraense, nascido em 11/02/1999, RG nº6996509 PC/PA, filho de Raimundo dos Santos e Edna Rodrigues de Oliveira, residente e domiciliado na Rua Tucumaeira nº 1.812, Bairro de Agua Boa, Outeiro, dando-os como incurso nas sanções punitivas dos Art. 157, §2º, II e V, §3º, II, do CPB e Art. 211, caput, em ambas capitulações por duas vezes, todos do CPB.

Narra o Dominus Litis na Denúncia, de fls. 02/07, em síntese, que no dia 07/06/2018, no período da noite, na Rua Tucano com Passagem São Benedito, bairro do Outeiro, os Acusados subtraíram para si mediante violência e grave ameaça, uma caminhonete modelo S-10, cor branca, diversos pertences pessoais, dois celulares e a quantia de R\$430,00 (quatrocentos e trinta reais) das vítimas Maria de Nazaré Borges e Iranilma Prestes dos Reis, tendo em seguida, mediante a utilização de cordas, assassinado as duas mediante esganadura. Em continuação, afirma o Promotor de Justiça que, após matarem as vítimas, ocultaram seus corpos em um terreno baldio e realizaram a divisão do produto do crime, seguindo cada Réu para um destino diferente.

A Denúncia foi recebida em 10 de julho de 2018, à fl. 24, citado os Réus à fl. 33 e a Defesa escrita apresentada às fls. 39/40 e 41/42, respectivamente.

As partes nada requereram com base no Art. 402, do Código de Processo Penal.

Em Alegações Finais, o Ministério Público requer a procedência total do pedido da denúncia, consequentemente, com a condenação do Acusado MARLISSON DAS NEVES FIGUEIREDO e RAYLSO DE OLIVEIRA SANTOS nas sanções penais do Art. 157, §3º, Inciso II, do CPB (duas vezes) e Art. 211, caput, todos do CPB.

A Assistente de Acusação em sua manifestação, em forma de memoriais, requer a condenação dos Acusados nas penas do Art. 157, §3º, Inciso II, do CPB (duas vezes) e Art. 211, caput, todos do CPB, bem ainda aplicação da agravante do Art. 61, II, b, e h, do CPB.

Por sua vez, a Defesa do Réu MARLISSON DAS NEVES FIGUEIREDO, à guisa de Razões Finais, requer a declinação da competência para um juízo capaz de julgar crimes dolosos contra a vida, uma vez que alega a ocorrência de homicídio e não latrocínio.

A Defesa de RAYLSON DE OLIVEIRA SANTOS, em sede de Alegações Finais, sustenta a absolvição por negativa de autoria, com base no Art. 386, Inciso IV, do CPP e, subsidiariamente, absolvição por insuficiência de provas. Em caso de condenação, requer a aplicação da atenuante de ser o Réu menor de 21 anos na data do fato e aplicação da pena em seu mínimo legal.

Em síntese, é o relatório. Passo a motivar e, alfim, decido.

Não há vícios a sanar, nem tampouco nulidades a suprir.
Processo saneado.

I) – DO MÉRITO

I.a) Em relação ao crime de Latrocínio



Dispõe do Art. 157, §3º, Inciso II, do Código Penal:

Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 3º Se da violência resulta:

I – lesão corporal grave, a pena é de reclusão de 7 (sete) a 18 (dezoito) anos, e multa;

II – morte, a pena é de reclusão de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos, e multa. (Grifo nosso)

Segundo a doutrina do Prof. CLEBER MASSON, o crime de roubo majorado pela morte, mais comumente conhecido por latrocínio, é crime complexo que ofende dois bens jurídicos:

É crime complexo – resulta da fusão dos delitos de roubo (crime-fim) e homicídio (crime-meio) e pluriofensivo, já que ofende o patrimônio e a vida humana. A palavra latrocínio não foi mencionada uma vez sequer pelo Código Penal brasileiro. Não há rubrica marginal no § 3º do seu art. 157, inexistindo, portanto, tal nomen iuris. O termo latrocínio foi uma criação doutrinária, que rapidamente passou a ser empregado pelos magistrados, em todas as instâncias do Poder Judiciário, até a entrada em vigor da Lei 8.072/1990 – Lei dos Crimes Hediondos, que em seu art. 1º, II, refere-se expressamente ao latrocínio como o delito previsto no art. 157, § 3º, in fine, do Código Penal. O roubo seguido de morte, ou latrocínio, consumado ou tentado, é crime hediondo.

No presente caso, o conjunto probatório criminal resultou desfavorável em relação aos Acusados MARLISSON DAS NEVES FIGUEIREDO e RAYLSO DE OLIVEIRA SANTOS, haja vista a insofismável demonstração da materialidade delitiva e da autoria do crime de latrocínio (Art. 157, §3º, última parte, do CPB) cometido contra as Vítimas Maria de Nazaré Borges de Alcântara e Iranilma Prestes dos Reis, ou seja, incursos duas vezes no mesmo tipo penal tendo em vista a existência de duas vítimas.

A materialidade delitiva está provada pelo Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 13/14 e 19, todos do IPL, Laudo nº 2018.01.000502-CCV (fls. 60/85), Laudo nº 2018.01.001208-TAN, Perícia de Necropsia Médico-Legal da Vítima Maria de Nazaré Borges de Alcântara de fl.88 e Laudo nº 2018.01.001177- TAN, Perícia de Necropsia Médico-Legal da Vítima Iranilma Prestes dos Reis, assim como pelas imagens do sistema de segurança do supermercado onde as vítimas foram abordadas inicialmente (IPL – Apenso, fls. 43/46).

Quanto à autoria, verifico que segue a mesma sorte.

A testemunha DPC FERNANDO DE SOUZA ROCHA declarou:

"Que a situação da investigação se deu, logo em seguida, a repercussão do sumiço das duas vítimas, Dona Maria e Dona Iranilma; Que trabalha na Inteligência; Que foram chamados para ajudar nas investigações; Que o primeiro passo das investigações seria refazer os passos das vítimas; Que em conversas com familiares obtiveram informações de que as vítimas teriam saído de casa para sacar dinheiro; Que, então, a partir daí, a gente começou a tentar refazer os passos desde a saída delas de casa, procurando estabelecimentos comerciais, caixas eletrônicos próximos, para verificar a passagem da vítima por algum desses pontos; Que o mais próximo que conseguiram localizar foi o supermercado Formosa e se deslocaram até lá; Que pediram as imagens e, a partir das análises das imagens, conseguiram identificar o carro das vítimas entrando no estabelecimento, a outra vítima saindo do carro e, na volta, elas sendo abordadas e outras pessoas entrando no carro; Que deu para perceber pelas imagens; Que as imagens eram bem claras nesse sentido; Que eram dois homens que abordaram as vítimas; Que era por



volta das 18 horas; Que observaram as imagens no estabelecimento; Que não sabe dizer se as imagens forma juntadas ao Inquérito, porque este não é de sua presidência; Que observaram as imagens no supermercado; Que depois as pessoas que foram ao supermercado com ofícios, conseguiram as imagens e repassaram-nas para que fossem analisadas; Que analisaram as imagens, viram os dois abordando e começaram a tentar identificar quem seriam essas pessoas; Que alguns próprios funcionários do supermercado, que também viram as imagens, conseguiram identificar os dois nacionais, um chamado Marlisson e outro chamado Raylso; Que eles trabalhariam no supermercado, na condição de algum programa de ressocialização; Que, a partir daí, conseguiram a identificação dos acusados, fotos, verificou-se que batiam as imagens com as fotos; Que eles tiveram passagens, quando adolescentes, um, por crime de Homicídio e, outro, pelo crime de Roubo; Que partiram em diligências para localizar os dois indivíduos; Que, nessas diligências, puderam perceber que o carro da vítima, que depois foi localizado abandonado, estava no Distrito de Outeiro, próximo de um dos endereços cadastrados do acusado Raylso e o outro acusado tinha endereços em Icoaraci; Que começaram a diligenciar em campo, tanto em Outeiro quanto em Icoaraci, para tentar localizar um dos dois; Que, conseguiram uma informação de que o Marlisson estaria andando em uma feira; Que montaram uma equipe e foram até Icoaraci e conseguiram localizar o Marlisson na feira; Que o Marlisson foi o primeiro a ser localizado; Que Marlisson foi confrontado com as imagens; Que, em princípio, acreditavam em um sequestro ainda em andamento; Que, de início, o Marlisson negou, depois confessou que abordaram as vítimas no carro e começou a detalhar a história; Que, confrontado com as imagens, Marlisson confessou que foram com a intenção de roubar as vítimas, sendo que, no meio do caminho, enquanto andavam com as vítimas, uma delas os reconheceu, dizendo que trabalhavam no Formosa, e, por conta disso, decidiram matá-las para que não houvesse o reconhecimento; Que, em princípio Marlisson disse que teriam jogado as vítimas da ponte de Outeiro; Que, depois, Marlisson confessou que mataram as vítimas próximo ao local onde o carro foi localizado, em um terreno baldio próximo, utilizando as roupas para amarrá-las e uma corda que estava no carro; Que Marlisson não precisou se as vítimas foram estranguladas com a corda ou com as próprias roupas que tiraram das vítimas para amarrá-las ou com o cinto; Que Marlisson confessou que jogaram os corpos das vítimas em um terreno baldio ao lado do carro e coberto com a terra preta que haveria no carro; Que os Policiais foram até o local e começaram a procurar em volta (tudo apontado pelo Marlisson); Que localizaram uma área em um terreno baldio, realmente com terra preta, condizente com que Marlisson tinha dito, um monte coberto por folhas; Que acionaram a Perícia do IML; Que a Perícia foi até o local e os Peritos começaram a cavar naquele ponto; Que presenciou que os dois corpos estavam lá, da forma como Marlisson havia descrito; Que estava presente no local; Que constataram que se tratava de um caso de Latrocínio e não de Sequestro; Que Marlisson foi conduzido para a Delegacia; Que o prestou seu depoimento e Marlisson prestou o dele; Que não efetuou a prisão de Raylso; Que Raylso se apresentou com Advogado na Divisão de Homicídios, para o Delegado que preside o Inquérito; Que efetuou a prisão do Marlisson; Que os acusados levaram os celulares e documentos das vítimas; Que Marlisson relatou que teria sido convidado pelo Raylso para abordarem alguém no supermercado; Que a vítima seria aleatória; Que escolheram as vítimas por serem mulheres; Que abordaram as vítimas e começaram a rodar no carro; Que, segundo Marlisson, em um primeiro momento, pensaram em largar as vítimas; Que o objetivo era roubar o carro e as outras coisas; Que, segundo o Marlisson, a senhora Iranilma teria dito: "olha, não façam nada com a gente, pode levar o dinheiro, só deixa a gente aqui, a gente sabe quem vocês são, trabalham no Formosa"; Que, então, segundo Marlisson, tiveram a ideia de matar as vítimas para evitar o reconhecimento; Que os acusados chegaram a rodar com as vítimas por Águas Lindas/Ananindeua; Que Iranilma, em Águas Lindas, teria dito reconhecer os acusados, que trabalhavam no Formosa; Que o carro das vítimas foi abandonado, em Outeiro, próximo a um dos endereços cadastrados de Raylso

A testemunha DPC MAC DOWELL FORTES SILVEIRA CAVALCANTE FILHO relatou:

"Que receberam notícias do desaparecimento das vítimas; Que trabalha no Setor Operacional da Inteligência; Que ficou com a responsabilidade de encontrar as vítimas; Que conversaram com familiares das vítimas; Que receberam informações de familiares de que as vítimas teria saído para sacar dinheiro; Que foram ao Formosa, pediram as imagens das



câmeras de segurança e lá conseguiram identificar a chegada das vítimas ao supermercado; Que a Secretária desceu do veículo e, quando voltou, os acusados abordaram o carro; Que eram dois homens; Que funcionários do Formosa informaram que os acusados trabalhavam no supermercado, em um projeto de recuperação de menor infrator; Que os acusados foram identificado por funcionários do Formosa; Que, na adolescência, um dos acusados respondeu por Homicídio e o outro, por Roubo; Que saíram à procura dos acusados; Que ficaram sabendo que um era de Outeiro e o outro, de Icoaraci; Que receberam informações de que um deles estava em Icoaraci; Que um deles foi encontrado no "Manolito" (loja) de Icoaraci; Que ficou do lado de fora, enquanto o Investigador entrou, identificou e abordou o acusado, sendo efetuada a sua prisão de Marlisson; Que Marlisson começou negando, depois, confrontado com as imagens, relatou o ocorrido; Que o Marlisson levou os Policiais até o local e mostrou onde as vítimas foram enterradas; Que Marlisson relatou que pegaram as duas para praticar Sequestro Relâmpago, rodaram, foram em Águas Lindas; Que, em Águas Lindas, iam liberar as vítimas, momento em que a Secretária disse que sabia quem era os acusados, que trabalhavam o Formosa; Que, temendo ser identificados, resolveram matar as vítimas; Que os acusados levaram as vítimas para Outeiro; Que, segundo Marlisson, deixaram a senhora no carro, desceram com a Secretária e a mataram por estrangulamento, usando corda, cinto ou roupas da própria vítima, depois, voltaram e pegaram a outra; Que Marlisson disse que falaram à senhora que haviam liberado a outra vítima; Que levaram a senhora para um canto e, também, a mataram por enforcamento; Que o Perito comentou que uma das vítimas tinha uma pancada na cabeça; Que as vítimas foram enterradas com a terra preta que estava no carro das vítimas e mato seco; Que Marlisson apontou o local onde as vítimas estavam enterradas; Que os Policiais não mexeram no local, deixando-o idôneo até a chegada dos Peritos; Que as vítimas estavam sem roupas; Que perguntou ao Marlisson se haviam estuprado as vítimas; Que Marlisson respondeu que não; Que presenciou o achado dos corpos das vítimas; Que Marlisson ficou no carro da Polícia e depois foi apresentado na Delegacia; Que o carro da vítima Maria de Nazaré foi achado pela Polícia Militar; Que o Raylso se apresentou, se entregou na Divisão de Homicídio; Que Raylso morava próximo ao local onde os corpos e o carro das vítimas foram encontrados; Que tudo foi relatado pelo Marlisson; Que não tem conhecimento do que Raylso teria dito a Polícia"

A testemunha IPC GERALDO MAGELLA DE MIRANDA PADILHA relatou em juízo:

"Que, mais ou menos nove da manhã, foram acionados pelo diretor do NIP (Núcleo de Inteligência da Polícia Civil), seu Chefe imediato, que haveria uma diligência em Icoaraci; Que é da equipe de campo do NIP; Que iria integrar a equipe, que estava desde o final da tarde do dia anterior, tentando localizar uma pessoa suspeita de Sequestro, que ocorreu no Formosa da Augusto Montenegro; Que o Delegado Fernando lhe passou a informação de que o acusado Marlisson estaria na Feira da Oito de Maio, em Icoaraci; Que, como conhece Icoaraci, foi acionado para tentar localizá-lo; Que fizeram um cerco na feira, montamos equipe e localizamos o Marlisson, entrando na loja "Manolito"; Que fez a detenção do Marlisson; Que Marlisson foi levado para a viatura da Polícia; Que, de início, Marlisson negou; Que as imagens foram mostradas ao Marlisson; Que Marlisson revendo as imagens declinou que, desde a hora do almoço, estavam no estacionamento do supermercado, para despistar os Seguranças, compraram lanches, até o momento de abordarem as vítimas; Que, segundo Marlisson, as vítimas foram aleatórias; Que Marlisson declinou que, em, princípio, seria só um Roubo (Sequestro relâmpago); Que, no decorrer da situação, a funcionária da dona Maria de Nazaré reconheceu os acusados do supermercado; Que, por conta do reconhecimento, decidiram matar as vítimas; Que Marlisson declinou que Raylso morava em Outeiro; Que as vítimas foram mortas supostamente por esganadura; Que Marlisson não soube precisar se as vítimas foram mortas com cinto ou com roupas; Que Marlisson mostrou o local onde as vítimas estavam enterradas; Que os corpos estavam próximo ao local onde foi encontrado o carro da vítima Maria de Nazaré; Que o carro foi achado um dia antes; Que foi a Polícia Militar que achou o carro; Que ficou no local até a chegada da Perícia e encontrar os corpos; Que eram duas mulheres; Que as vítimas foram cobertas com terra usada em jardinagem; Que tudo que foi checado e detectado foi por informação do Marlisson; Que Raylso se apresentou com Advogado na Divisão de Homicídios; Que não teve contato com Raylso; Que o carro e os corpos das vítimas foram encontrados próximo à casa de Raylso"



A testemunha ANA CAROL MACIEL CRUZ relatou em juízo:

"Que nunca viu o Marlisson; Que mora um pouco próximo ao Raylso; Que, no dia dos fatos, viu o Raylso à noite, por volta das oito e meia pra nove horas da noite; Que Raylso estava em uma praça (havia um evento), com uma moça; Que não conhece a moça que estava com Raylso- Que a declarante e seu esposo ficaram na praça até as dez pra dez e meia. Que a declarante estava grávida; Que Raylso falou com o esposo da declarante. Que Raylso veio junto com a declarante e seu esposo (...)"

O Acusado MARLISSON DAS NEVES FIGUEIREDO em seu interrogatório declarou:

"Que, no caso dos dois homicídios que ocorreram, afirma que só teve participação na parte da Iris (leia-se: Iranilma), por questão de ter sido ameaçado por terceira pessoa; Que o Raylso não tem participação; Que envolveu o Raylso na situação por estar sendo ameaçado; Que, naquele dia, foram até o encontro; Que não foram para roubar; Que, quando foi apreendido, pelo fato de estar sendo ameaçado, por um lado, e por estar sendo torturado dentro do carro da Polícia ("Os Policiais colocando saco em mim") e como já tinham as imagens, assumiu; Que, por medo e ameaça, assumiu; Que está nas filmagens do supermercado; Que, quando saíram do trabalho fizeram compras para levar para a filha dele em Águas Lindas; Que morava na Guanabara; Que, na volta de Águas Lindas, pegaram o mesmo ônibus Icoaraci; Que conhecia a vítima Íris (secretária da vítima Maria de Nazaré); Que tinha contato com ela e ela lhe mandava mensagens; Que conhecia a vítima Iranilma como Íris; Que Íris lhe mandou mensagem perguntando onde estava; Que respondeu que não estava mais no trabalho; Que Íris disse que tinha um "rolo" para eles; Que pensou que estava ela e outra pessoa da idade dela; Que a Íris perguntou se Marlisson tinha um amigo; Que respondeu que estava com um amigo do trabalho; Que Íris lhe disse trazer o seu amigo; Que, quando Marlisson e Raylso chegaram no supermercado, ela (Íris) falou: "me espera aí, tô de carro"; Que chegaram no supermercado por volta das 04 (quatro) horas; Que ficaram no supermercado das 04 (quatro) até umas 06 (seis) horas, momento em que entraram no veículo; Que, até então, tinham o intuito de curtir; Que não sabia que era uma pessoa de mais idade; Que pensou que fosse ela (Íris) e outra pessoa da idade dela; Que o Raylso entrou no carro; Que foi falado com o Raylso; Que seguiram para a Mário Covas; Que, quando Raylso ficou sabendo que iriam curtir, ele desistiu, ele falou: "não quero, uma pessoa mais velha que eu, de mais idade não dá pra mim"; Que Marlisson disse: "então, vamos deixar ele (Raylso) lá (em Outeiro); Que Íris acabou ligando para uma terceira pessoa, que Marlisson conhece apenas por "Bola"; Que o "Bola" ia ficar para curtir; Que o "Bola" falou: "eu tenho um local pra gente, bora lá"; Que, ao chegar ao local, perímetro escuro, a outra vítima desistiu; Que o "Bola" vendo a vítima com carro e ouro, resolveu assaltar; Que o "Bola" estava armado, Que o Raylso não teve participação na morte das vítimas; Que saiu do veículo o "Bola" e a mais velha, lá fora eles conversaram; Que depois o "Bola" falou para Marlisson e Íris: "ela já foi"; Que Marlisson falou para o "Bola": "como ela já foi, se estava com a gente?"; Que o "Bola" mostrou a arma de fogo e falou que era um assalto; Que falou para Íris: "você não conhece ele ("Bola")"; Que a Íris respondeu que não sabia o que estava acontecendo; Que o "Bola" falou que era um assalto e que queria ficar com o carro também; Que o "Bola" lhe ameaçou; Que conhecia a vítima Íris por grupo de WhatsApp de encontros; Que Íris lhe falou que morava em Bragança e trabalhava em Belém; Que não havia se encontrado anteriormente com Íris, só marcavam, mas nunca deu certo; Que Íris teve participação na situação; Que, até então, o intuito era só curtir e acabou acontecendo tudo isso; Que "Bola" não aparece nas filmagens; Que, quando Raylso desistiu, Íris ligou para o "Bola"; Que deixaram Raylso em Outeiro e lá mesmo Íris ligou para o "Bola"; Que encontraram o "Bola" em Outeiro; Que "Bola" mora em Outeiro; Que Íris ligou para "Bola"; Que a caminhonete foi encontrada próximo à casa de Raylso; Que o "Bola" matou a vítima Maria de Nazaré; Que o declarante, ameaçado por "Bola", matou a vítima Iranilma; Que já teve envolvimento anterior com a Polícia; Que se envolveu em Receptação e Homicídio; Que teve a ideia de curtir; Que Íris lhe mandou mensagem; Que entrou, juntamente com Raylso, na caminhonete; Que não falou no "Bola" anteriormente, por estar sendo ameaçado por ele; Que matou a Íris; Que, em nenhum momento, assumiram a direção do carro; Que o "Bola" entrou no carro, depois que o Raylso desistiu;



Que, quando o "Bola" entrou no carro, o Raylso não estava mais; Que o "Bola" falou que tinha uma casa para eles curtirem; Que, após o crime, pegou um ônibus para sua casa e o "Bola" seguiu o caminho dele; Que a única pessoa armada era o "Bola"; Que mataram as vítimas por enforcamento, com uma corda; Que jogou a terra por cima dos corpos das vítimas; Que foram tiradas as roupas das vítimas, porque o "Bola" falou que seria mais difícil de reconhecer; Que a chave do carro ficou com o "Bola"; Que "Bola" levou os pertences das vítimas; Que não sabe do paradeiro do "Bola"; Que só matou a Íris, porque o "Bola" lhe ameaçou".

O Acusado RAYLSO DE OLIVEIRA SANTOS em seu interrogatório declarou:

"Que não teve participação nos fatos; Que, no dia 07 de junho, saiu de seu serviço e foi levar as compras para sua filha lá em Ananindeua; Que o Marlisson foi com o declarante e lhe ajudou; Que, na volta de lá, pararam no Supermercado Formosa; Que lancharam no supermercado; Que o Marlisson estava falando em seu telefone; Que o Marlisson falou que uma pessoa iria lhe buscar no Formosa; Que o declarante falou que iria para Outeiro; Que o Marlisson falou que era para eles darem uma volta; Que, então, entraram no carro; Que seguiram pela Mário Covas, foram até a BR; Que, até então, o Marlisson não soube explicar direito o que iria acontecer; Que, em Icoaraci, o declarante recebeu uma ligação para ir para Outeiro; Que o Marlisson tem muito conhecimento com pessoas; Que o Marlisson decidiu levar o declarante até Outeiro; Que, quando chegou em Outeiro, desceu do veículo e o Marlisson continuou seguindo viagem; Que haviam quatro pessoas no carro, o declarante, Marlisson, mais as duas vítimas; Que, na Paulo Costa, desceu do veículo e foi se encontrar com a pessoa, de quem havia recebido a ligação; Que, daí, foi em sua casa e depois foi à praça. Que retornou para sua casa por volta de onze horas Que não apresentou seu celular na Polícia; Que não tem como provar que está dizendo. Que não conhecia as vítimas; Que o Marlisson conhecia uma das vítimas; Que não entrou na caminhonete para cometer assalto; Que não matou as vítimas; Que a ideia de entrar no carro foi do Marlisson; Que o Marlisson não disse qual era a finalidade; Que, quando era menor, respondeu por Roubo; Que conheceu o Marlisson do serviço; Que, as vezes, saíam juntos; Que Marlisson não frequentava sua casa; Que não frequentava a casa de Marlisson; Que, na época do fato, estava recentemente separado; Que uma das vítimas estava dirigindo o carro; Que, em nenhum momento, dirigiu o carro; Que o Marlisson também não dirigiu o carro- Que, quando desceu do carro, se despediu de Marlisson, e este seguiu viagem. Que entrou no carro por volta das 18 horas e foi deixado em Outeiro por volta de sete e meia ou oito horas; Que o Marlisson falou que iriam sair para dar uma volta no veículo; Que falou ao Marlisson que tinha outra situação para resolver; Que sabia que tinham duas mulheres dentro do carro; Que viu as duas mulheres; Que desistiu porque uma das vítimas era mais velha e também porque recebeu uma ligação; Que, no dia seguinte ao fato, foi trabalhar; Que não conhece o "Bola"; Que o declarante não sabe dizer porque o Marlisson, quando de sua prisão, disse que estava junto com ele; Que teve contato com o Marlisson e ele disse que estava com medo de algo; Que nunca viu as vítimas frequentando o supermercado; Que não sabe de onde o Marlisson as conhecia"

Conforme se vê, é possível se extrair dos depoimentos das testemunhas policiais e das provas carreadas nos autos, que ambos os Réus realizaram o crime em coautoria, não existindo qualquer dúvida de suas responsabilidades penais.

No presente caso, o que se vê nos interrogatórios é uma tentativa inócua de mascarar a realidade dos fatos e tentar criar um mundo fantasioso onde se transfere a responsabilidade do crime a uma terceira pessoa, onde não sabe onde mora, não se sabe seu nome, não se consegue descrever suas características, enfim, a culpa, as ações e o produto do crime foram direcionados a um terceiro que não existe.

O Réu MARLISSON em seu interrogatório (Gravação 11min58s) traça uma estratégia de construir uma possível relação amizade/amorosa anterior entre vítima Iranilma e Réu, afirmando que existiu um contato das vítimas para marcar uma curtição – diga-se, encontro sexual, entretanto, não consegue esclarecer e provar de onde conheceu a vítima Iranilma, sempre fabulando os fatos, pois relata que a conheceu em um grupo de aplicativo, onde não sabe dizer quem participava



desse grupo, afirma que já conversava com a vítima durante um tempo e só sabe dizer que seu nome era Íris, sempre indicando elementos genéricos de informação e sem comprovar nada.

A ficção criada pelos Réus tenta se adaptar as provas já carreadas aos autos, porém entra em contradição clara na própria dinâmica dos fatos narrados em juízo, confira-se: o Acusado RAYLSO DE OLIVEIRA SANTOS em seu interrogatório alega que por ter aparecido nas filmagens do supermercado apenas entrou no automóvel e não sabia pra quê (12min11s), sendo que afirma que ia lhe ser dada uma carona para o bairro do Outeiro, onde o Réu residia, entretanto, em seu interrogatório o próprio Acusado confirma que trafegaram pela Rodovia Mario Covas até chegar na Rodovia BR-316, ou seja, percurso completamente diferente e distante pra quem se destina à Ilha do Outeiro.

O Acusado RAYLSO DE OLIVEIRA afirma que no dia dos fatos chegou em sua residência por volta de 23:00h (Gravação 09min50s), no entanto, sua genitora quando ouvida à época na Delegacia de Homicídios (fls. 94/95-IPL) foi contundente em afirmar que seu filho retornou para casa apenas na manhã do dia 08/06/18 e que, inclusive, tentou contato telefônico com Raylso na noite do crime e não conseguia, pois as ligações caíam direto na caixa postal, desmentindo a tentativa do Réu de fazer crer que não foi autor do latrocínio e da ocultação dos cadáveres das vítimas.

A bem da verdade, é possível extrair do conjunto de alegações uma tentativa do Réu MARLISSON DAS NEVES de inocentar o Acusado RAYLSO DE OLIVEIRA, pois quando se refere ao Acusado sempre tenta adaptar a ficção ao que se produziu de provas no processo, até porque como o Réu RAYLSO ainda estava foragido e, por isso, não havia sido ouvido na polícia, era mais fácil, portanto, substituir a figura dele por um terceiro.

As testemunhas policiais trazem com minúcias como se iniciou a investigação e como chegaram até os Réus, relatam como o Acusado MARLISSON esclareceu o crime, indicando o local dos corpos das vítimas, tudo confirmado pelos laudos e imagens das câmeras de segurança do supermercado.

A psicologia criminal se interessa em buscar os desejos, os motivos, as intenções e os pensamentos do criminoso, de forma a traçar relação e classificar seu perfil psicológico até a solução de crimes. Por vezes, é possível se permitir certas indagações que esta área da psicologia está autorizada a responder, como: O que fez com que esse crime acontecesse?.

Em que pese algumas teorias afirmarem que a característica de criminoso é inata ao homem, existem outras que alegam que não é o criminoso que faz o crime, mas a combinação de todos os fatores que o envolvem, até mesmo as características da vítima.

No caso dos autos, os Réus estavam imbuídos de um propósito de roubo e mentalmente já até haviam escolhido as características de possíveis vítima, quais seriam: mulher, que estivesse de carro e distraída.

Infelizmente o plano ocorreu como inicialmente planejado, pois as vítimas pararam no estacionamento do supermercado com as portas do carro destravadas, eram mulheres e o suposto padrão financeiro apresentado pela marca do carro agradou os criminosos, bem ainda ficaram tempo suficiente a permitir a abordagem dos Acusados.

Da instrução processual criminal contraditória se extrai que não se precisa de muito para concluir o nível de perversidade apresentado pelos Réus, pois ceifaram a vida de Maria de Nazaré Borges de Alcântara e Iranilma Prestes dos Reis com extrema violência e desprezo pelo próximo, situação que nos leva a refletir até que ponto o homem é capaz de destruir o próprio homem sem qualquer sentimento de arrependimento, sem qualquer empatia pelo ser humano. Durante os interrogatórios dos Acusados é possível verificar que não pairou em nenhum



momento compaixão pelo próximo, de sentimento de remorso, seja no modo de falar, seja no modo de se referir as vítimas, pois a tentativa de criar uma história verossímil aos olhos do julgador assumiu ares de sarcasmo.

As consequências do latrocínio produzem grandes danos à sociedade e irremediáveis danos materiais, psicológicos e até espirituais à família das vítimas. Como no caso dos autos, onde os Réus ceifaram a vida duas mulheres e as retirou do convívio com seus entes queridos. Portanto, extremamente graves as consequências extrapenais do crime.

O crime de latrocínio se consumou, pois a subtração dos bens das vítimas foi efetuada, sendo levado pelos Acusados uma caminhonete modelo S-10, cor branca, diversos pertences pessoais, dois celulares e a quantia de R\$430,00 (quatrocentos e trinta reais), bem como a morte das vítimas.

O Tribunal de Justiça do Estado do Pará assim tem se manifestado em relação ao crime de latrocínio, confira-se o seguinte arresto:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. LATROCÍNIO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROVA SUFICIENTE DO DELITO CONSUMADO COM A RETIRADA DO BEM DA ESFERA DE DISPONIBILIDADE E VIGILÂNCIA DA VÍTIMA COM USO DE ARMA, BEM COMO PELA MORTE DA VÍTIMA, CONFORME DEPOIMENTOS PERANTE A AUTORIDADE POLICIAL E EM JUÍZO DE TESTEMUNHAS. ALEGAÇÃO DE EXCLUSÃO DA REPARAÇÃO CIVIL FIXADA PELO JUÍZO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA NOS AUTOS EM RELAÇÃO AO ASSUNTO. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZO DE PISO SEM QUE HAJA PEDIDO DO OFENDIDO NEM OPORTUNIDADE DE DEFESA DOS ACUSADOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, APENAS PARA EXCLUIR A REPARAÇÃO CIVIL FIXADA PELO JUÍZO DE PISO, MANTENDO-SE A SENTENÇA A QUO EM SEUS DEMAIS TERMOS.

1. Não há que se falar em absolvição se esta é totalmente contrária às provas dos autos, contrariando-se ainda com o depoimento das testemunhas em juízo.

2. A reparação civil mínima do art. 387, IV, do CPP, não poderá ser fixada de ofício pelo juízo de piso, uma vez que depende de um pedido da parte ofendida e da oportunidade de defesa da parte ré.

3. Recurso conhecido e parcialmente provido, apenas para excluir a reparação civil fixada pelo juízo de piso, mantendo-se a sentença a quo em seus demais termos.

(201330159670, 125491, Rel. VERA ARAUJO DE SOUZA, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA, Julgado em 15/10/2013, Publicado em 17/10/2013)

Quanto à alegação trazida pela Defesa de MARLISSON DAS NEVES de que este juízo não é competente para julgar a causa, mas sim o Tribunal do Júri, verifico que não assiste razão, tendo em vista que restou comprovado que existiu a subtração dos bens das vítimas e as mortes. No latrocínio, a figura típica se consubstancia no crime de roubo qualificado pelo resultado, em que o dolo inicial é subtrair coisa alheia móvel, sendo a morte decorrentes da violência, situação perfeitamente ocorrida nos presentes autos, onde as elementares do crime de latrocínio foram atendidas.

Demais disso, é cediço que, inicialmente, o Acusado MARLISSON não estava imbuído de animus necandi (intenção de matar), até porque nem tinha razões para tanto, haja vista ter ficado cristalino na instrução processual ter agido o Réu com finalidade de cometer o crime contra o patrimônio. Isso, portanto, firma a competência do juízo.

A jurisprudência é reiterada sobre a matéria no Supremo Tribunal Federal:

LATROCINIO. HOMICIDIO CONSUMADO E SUBTRAÇÃO TENTADA. COMPETÊNCIA. FIRMOU-SE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL JURISPRUDÊNCIA NO SENTIDO DE QUE SE CONFIGURA O LATROCINIO AINDA QUANDO, VERIFICADO O HOMICIDIO, NÃO SE TENHA EFETIVADO A SUBTRAÇÃO PATRIMONIAL. EM CONSEQUÊNCIA COMPETENTE PARA O PROCESSO E O JUIZ SINGULAR, E NÃO O TRIBUNAL DO JÚRI. HABEAS CORPUS INDEFERIDO.(HC 62074, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Primeira



Turma, julgado em 11/09/1984, DJ 05-10-1984 PP-16450 EMENT VOL-01352-01 PP-00071 RTJ VOL-00111-02 PP-00643)

HABEAS CORPUS - LATROCÍNIO - COMPETÊNCIA. Se na prática do roubo ficou consumado o homicídio, estará sempre tipificado o crime de latrocínio, pouco importando se houve ou não efetiva subtração do bem patrimonial, sendo a competência para o processo e julgamento do Juízo singular, conforme reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Procedentes: REcr. nº 84.591 e H.C. nº 56.171. Habeas corpus indeferido.(HC 56704, Relator(a): Min. CUNHA PEIXOTO, Primeira Turma, julgado em 20/02/1979, DJ 23-03-1979 PP-02100 EMENT VOL-01125-01 PP-00104)

A dúvida da Defesa foi dirimida, em caráter de finalização, na Súmula nº 603, do Supremo Tribunal Federal, in litteris:

A competência para o processo e julgamento de latrocínio é do juiz singular e não do tribunal do júri. Logo, não há como dar guarida a pretensão da Defesa.

Concluindo, em consonância com o que ficou comprovado da instrução processual, devem os Acusados responderem pelas consequências de seus atos.

I.b) Em relação ao crime previsto no Art. 211, caput, do Código Penal Brasileiro

Dispõe o Art. 211, Caput, do Código Penal Brasileiro, que:

Destruição, subtração ou ocultação de cadáver

Art. 211 - Destruir, subtrair ou ocultar cadáver ou parte dele:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

No caso em julgamento, resultou provada a materialidade e a autoria do crime de ocultação de cadáver ante a instrução probatória contraditória, a qual finalizou em desfavor dos Acusados MARLISSON DAS NEVES FIGUEIREDO e RAYLSO DE OLIVEIRA SANTOS, igualmente incurso por duas vezes em função da duplicidade de cadáveres.

A materialidade delitiva está provada pelo Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 13/14 e 19, todos do IPL, Laudo nº 2018.01.000502-CCV (fls. 60/85), Laudo nº 2018.01.001208-TAN – Perícia de Necropsia Médico-legal da Vítima Maria De Nazaré Borges De Alcântara de fl.88, e Laudo nº 2018.01.001177- TAN - Perícia de Necropsia Médico-legal da Vítima Iranilma Prestes dos Reis.

A autoria, igualmente, resultou provada pelo conjunto de depoimentos.

A testemunha DPC FERNANDO DE SOUZA ROCHA declarou:

"Que a situação da investigação se deu, logo em seguida, a repercussão do sumiço das duas vítimas, Dona Maria e Dona Iranilma; Que trabalha na Inteligência; Que foram chamados para ajudar nas investigações; Que o primeiro passo das investigações seria refazer os passos das vítimas; Que em conversas com familiares obtiveram informações de que as vítimas teriam saído de casa para sacar dinheiro; Que, então, a partir daí, a gente começou a tentar refazer os passos desde a saída delas de casa, procurando estabelecimentos comerciais, caixas eletrônicos próximos, para verificar a passagem da vítima por algum desses pontos; Que o mais próximo que conseguiram localizar foi o supermercado Formosa e se deslocaram até lá; Que pediram as imagens e, a partir das análises das imagens, conseguiram identificar o carro das vítimas entrando no estabelecimento, a outra vítima saindo do carro e, na volta, elas sendo abordadas e outras pessoas entrando no carro; Que deu para perceber pelas imagens; Que as imagens eram bem claras nesse sentido; Que eram dois homens que abordaram as vítimas; Que era por volta das 18 horas; Que observaram as imagens no estabelecimento; Que não sabe dizer se as imagens forma juntadas ao Inquérito, porque este não é de sua presidência; Que observaram as imagens no supermercado; Que depois as pessoas que foram ao



supermercado com ofícios, conseguiram as imagens e repassaram-nas para que fossem analisadas; Que analisaram as imagens, viram os dois abordando e começaram a tentar identificar quem seriam essas pessoas; Que alguns próprios funcionários do supermercado, que também viram as imagens, conseguiram identificar os dois nacionais, um chamado Marlisson e outro chamado Raylso; Que eles trabalhariam no supermercado, na condição de algum programa de ressocialização; Que, a partir daí, conseguiram a identificação dos acusados, fotos, verificou-se que batiam as imagens com as fotos; Que eles tiveram passagens, quando adolescentes, um, por crime de Homicídio e, outro, pelo crime de Roubo; Que partiram em diligências para localizar os dois indivíduos; Que, nessas diligências, puderam perceber que o carro da vítima, que depois foi localizado abandonado, estava no Distrito de Outeiro, próximo de um dos endereços cadastrados do acusado Raylso e o outro acusado tinha endereços em Icoaraci; Que começaram a diligenciar em campo, tanto em Outeiro quanto em Icoaraci, para tentar localizar um dos dois; Que, conseguiram uma informação de que o Marlisson estaria andando em uma feira; Que montaram uma equipe e foram até Icoaraci e conseguiram localizar o Marlisson na feira; Que o Marlisson foi o primeiro a ser localizado; Que Marlisson foi confrontado com as imagens; Que, em princípio, acreditavam em um sequestro ainda em andamento; Que, de início, o Marlisson negou, depois confessou que abordaram as vítimas no carro e começou a detalhar a história; Que, confrontado com as imagens, Marlisson confessou que foram com a intenção de roubar as vítimas, sendo que, no meio do caminho, enquanto andavam com as vítimas, uma delas os reconheceu, dizendo que trabalhavam no Formosa, e, por conta disso, decidiram matá-las para que não houvesse o reconhecimento; Que, em princípio Marlisson disse que teriam jogado as vítimas da ponte de Outeiro; Que, depois, Marlisson confessou que mataram as vítimas próximo ao local onde o carro foi localizado, em um terreno baldio próximo, utilizando as roupas para amarrá-las e uma corda que estava no carro; Que Marlisson não precisou se as vítimas foram estranguladas com a corda ou com as próprias roupas que tiraram das vítimas para amarrá-las ou com o cinto; Que Marlisson confessou que jogaram os corpos das vítimas em um terreno baldio ao lado do carro e coberto com a terra preta que haveria no carro; Que os Policiais foram até o local e começaram a procurar em volta (tudo apontado pelo Marlisson); Que localizaram uma área em um terreno baldio, realmente com terra preta, condizente com que Marlisson tinha dito, um monte coberto por folhas; Que acionaram a Perícia do IML; Que a Perícia foi até o local e os Peritos começaram a cavar naquele ponto; Que presenciou que os dois corpos estavam lá, da forma como Marlisson havia descrito; Que estava presente no local; Que constataram que se tratava de um caso de Latrocínio e não de Sequestro; Que Marlisson foi conduzido para a Delegacia; Que o prestou seu depoimento e Marlisson prestou o dele; Que não efetuou a prisão de Raylso; Que Raylso se apresentou com Advogado na Divisão de Homicídios, para o Delegado que preside o Inquérito; Que efetuou a prisão do Marlisson; Que os acusados levaram os celulares e documentos das vítimas; Que Marlisson relatou que teria sido convidado pelo Raylso para abordarem alguém no supermercado; Que a vítima seria aleatória; Que escolheram as vítimas por serem mulheres; Que abordaram as vítimas e começaram a rodar no carro; Que, segundo Marlisson, em um primeiro momento, pensaram em largar as vítimas; Que o objetivo era roubar o carro e as outras coisas; Que, segundo o Marlisson, a senhora Iranilma teria dito: "olha, não façam nada com a gente, pode levar o dinheiro, só deixa a gente aqui, a gente sabe quem vocês são, trabalham no Formosa"; Que, então, segundo Marlisson, tiveram a ideia de matar as vítimas para evitar o reconhecimento; Que os acusados chegaram a rodar com as vítimas por Águas Lindas/Ananindeua; Que Iranilma, em Águas Lindas, teria dito reconhecer os acusados, que trabalhavam no Formosa; Que o carro das vítimas foi abandonado, em Outeiro, próximo a um dos endereços cadastrados de Raylso

A testemunha DPC MAC DOWELL FORTES SILVEIRA CAVALCANTE FILHO relatou:

"Que receberam notícias do desaparecimento das vítimas; Que trabalha no Setor Operacional da Inteligência; Que ficou com a responsabilidade de encontrar as vítimas; Que conversaram com familiares das vítimas; Que receberam informações de familiares de que as vítimas teria saído para sacar dinheiro; Que foram ao Formosa, pediram as imagens das câmeras de segurança e lá conseguiram identificar a chegada das vítimas ao



supermercado; Que a Secretária desceu do veículo e, quando voltou, os acusados abordaram o carro; Que eram dois homens; Que funcionários do Formosa informaram que os acusados trabalhavam no supermercado, em um projeto de recuperação de menor infrator; Que os acusados foram identificado por funcionários do Formosa; Que, na adolescência, um dos acusados respondeu por Homicídio e o outro, por Roubo; Que saíram à procura dos acusados; Que ficaram sabendo que um era de Outeiro e o outro, de Icoaraci; Que receberam informações de que um deles estava em Icoaraci; Que um deles foi encontrado no "Manolito" (loja) de Icoaraci; Que ficou do lado de fora, enquanto o Investigador entrou, identificou e abordou o acusado, sendo efetuada a sua prisão de Marlisson; Que Marlisson começou negando, depois, confrontado com as imagens, relatou o ocorrido; Que o Marlisson levou os Policiais até o local e mostrou onde as vítimas foram enterradas; Que Marlisson relatou que pegaram as duas para praticar Sequestro Relâmpago, rodaram, foram em Águas Lindas; Que, em Águas Lindas, iam liberar as vítimas, momento em que a Secretária disse que sabia quem era os acusados, que trabalhavam o Formosa; Que, temendo ser identificados, resolveram matar as vítimas; Que os acusados levaram as vítimas para Outeiro; Que, segundo Marlisson, deixaram a senhora no carro, desceram com a Secretária e a mataram por estrangulamento, usando corda, cinto ou roupas da própria vítima, depois, voltaram e pegaram a outra; Que Marlisson disse que falaram à senhora que haviam liberado a outra vítima; Que levaram a senhora para um canto e, também, a mataram por enforcamento; Que o Perito comentou que uma das vítimas tinha uma pancada na cabeça; Que as vítimas foram enterradas com a terra preta que estava no carro das vítimas e mato seco; Que Marlisson apontou o local onde as vítimas estavam enterradas; Que os Policiais não mexeram no local, deixando-o idôneo até a chegada dos Peritos; Que as vítimas estavam sem roupas; Que perguntou ao Marlisson se haviam estuprado as vítimas; Que Marlisson respondeu que não; Que presenciou o achado dos corpos das vítimas; Que Marlisson ficou no carro da Polícia e depois foi apresentado na Delegacia; Que o carro da vítima Maria de Nazaré foi achado pela Polícia Militar; Que o Raylso se apresentou, se entregou na Divisão de Homicídio; Que Raylso morava próximo ao local onde os corpos e o carro das vítimas foram encontrados; Que tudo foi relatado pelo Marlisson; Que não tem conhecimento do que Raylso teria dito a Polícia"

A testemunha IPC GERALDO MAGELLA DE MIRANDA PADILHA relatou em juízo:

"Que, mais ou menos nove da manhã, foram acionados pelo diretor do NIP (Núcleo de Inteligência da Polícia Civil), seu Chefe imediato, que haveria uma diligência em Icoaraci; Que é da equipe de campo do NIP; Que iria integrar a equipe, que estava desde o final da tarde do dia anterior, tentando localizar uma pessoa suspeita de Sequestro, que ocorreu no Formosa da Augusto Montenegro; Que o Delegado Fernando lhe passou a informação de que o acusado Marlisson estaria na Feira da Oito de Maio, em Icoaraci; Que, como conhece Icoaraci, foi acionado para tentar localizá-lo; Que fizeram um cerco na feira, montamos equipe e localizamos o Marlisson, entrando na loja "Manolito"; Que fez a detenção do Marlisson; Que Marlisson foi levado para a viatura da Polícia; Que, de início, Marlisson negou; Que as imagens foram mostradas ao Marlisson; Que Marlisson revendo as imagens declinou que, desde a hora do almoço, estavam no estacionamento do supermercado, para despistar os Seguranças, compraram lanches, até o momento de abordarem as vítimas; Que, segundo Marlisson, as vítimas foram aleatórias; Que Marlisson declinou que, em, princípio, seria só um Roubo (Sequestro relâmpago); Que, no decorrer da situação, a funcionária da dona Maria de Nazaré reconheceu os acusados do supermercado; Que, por conta do reconhecimento, decidiram matar as vítimas; Que Marlisson declinou que Raylso morava em Outeiro; Que as vítimas foram mortas supostamente por esganadura; Que Marlisson não soube precisar se as vítimas foram mortas com cinto ou com roupas; Que Marlisson mostrou o local onde as vítimas estavam enterradas; Que os corpos estavam próximo ao local onde foi encontrado o carro da vítima Maria de Nazaré; Que o carro foi achado um dia antes; Que foi a Polícia Militar que achou o carro; Que ficou no local até a chegada da Perícia e encontrar os corpos; Que eram duas mulheres; Que as vítimas foram cobertas com terra usada em jardinagem; Que tudo que foi checado e detectado foi por informação do Marlisson; Que Raylso se apresentou com Advogado na Divisão de Homicídios; Que não teve contato com Raylso; Que o carro e os corpos das vítimas foram encontrados próximo à casa de Raylso"



O Acusado MARLISSON DAS NEVES FIGUEIREDO em seu interrogatório declarou:

"Que, no caso dos dois homicídios que ocorreram, afirma que só teve participação na parte da Íris (leia-se: Iranilma), por questão de ter sido ameaçado por terceira pessoa; Que o Raylso não tem participação; Que envolveu o Raylso na situação por estar sendo ameaçado; Que, naquele dia, foram até o encontro; Que não foram para roubar; Que, quando foi apreendido, pelo fato de estar sendo ameaçado, por um lado, e por estar sendo torturado dentro do carro da Polícia ("Os Policiais colocando saco em mim") e como já tinham as imagens, assumiu; Que, por medo e ameaça, assumiu; Que está nas filmagens do supermercado; Que, quando saíram do trabalho fizeram compras para levar para a filha dele em Águas Lindas; Que morava na Guanabara; Que, na volta de Águas Lindas, pegaram o mesmo ônibus Icoaraci; Que conhecia a vítima Íris (secretária da vítima Maria de Nazaré); Que tinha contato com ela e ela lhe mandava mensagens; Que conhecia a vítima Iranilma como kis; Que Íris lhe mandou mensagem perguntando onde estava; Que respondeu que não estava mais no trabalho; Que Íris disse que tinha um "rolo" para eles; Que pensou que estava ela e outra pessoa da idade dela; Que lhe perguntou se Marlisson tinha um amigo; Que respondeu que estava com um amigo do trabalho; Que Íris lhe disse trazer o seu amigo; Que, quando Marlisson e Raylso chegaram no supermercado, ela (Íris) falou: "me espera aí, tô de carro"; Que chegaram o supermercado por volta das 04 (quatro) horas; Que ficaram no supermercado das 04 (quatro) até umas 06 (seis) horas, momento em que entraram no veículo; Que, até então, tinham o intuito de curtir; Que não sabia que era uma pessoa de mais idade; Que pensou que fosse ela (Íris) e outra pessoa da idade dela; Que o Raylso entrou no carro; Que foi falado com o Raylso; Que seguiram para a Mário Covas; Que, quando Raylso ficou sabendo que iriam curtir, ele desistiu, ele falou: "não quero, uma pessoa mais velha que eu, de mais idade não dá pra mim"; Que Marlisson disse: "então, vamos deixar ele (Raylso) lá (em Outeiro); Que Íris acabou ligando para uma terceira pessoa, que Marlisson conhece apenas por "Bola"; Que o "Bola" ia ficar para curtir; Que o "Bola" falou: "eu tenho um local pra gente, bora lá"; Que, ao chegar ao local, perímetro escuro, a outra vítima desistiu; Que o "Bola" vendo a vítima com carro e ouro, resolveu assaltar; Que o "Bola" estava armado Que o Raylso não teve participação a morte das vítimas; Que saiu do veículo o "Bola" e a mais velha, lá fora eles conversaram; Que depois o "Bola" falou para Marlisson e Íris: "ela já foi"; Que Marlisson falou para o "Bola": "como ela já foi, se estava com a gente?"; Que o "Bola" mostrou a arma de fogo e falou que era um assalto; Que falou para Íris: "você não conhece ele ("Bola")"; Que a Íris respondeu que não sabia o que estava acontecendo; Que o "Bola" falou que era um assalto e que queria ficar com o carro também; Que o "Bola" lhe ameaçou; Que conhecia a vítima Íris por grupo de WhatsApp de encontros; Que Íris lhe falou que morava em Bragança e trabalhava em Belém; Que não havia se encontrado anteriormente com Íris, só marcavam, mas nunca deu certo; Que Íris teve participação na situação; Que, até então, o intuito era só curtir e acabou acontecendo tudo isso; Que "Bola" não aparece nas filmagens; Que, quando Raylso desistiu, Íris ligou para o "Bola"; Que deixaram Raylso em Outeiro e lá mesmo Íris ligou para o "Bola"; Que encontraram o "Bola" em Outeiro; Que "Bola" mora em Outeiro; Que Íris ligou para "Bola"; Que a caminhonete foi encontrada próximo à casa de Raylso; Que o "Bola" matou a vítima Maria de Nazaré; Que o declarante, ameaçado por "Bola", matou a vítima Iranilma; Que já teve envolvimento anterior com a Polícia; Que se envolveu em Recepção e Homicídio; Que teve a ideia de curtir; Que Íris lhe mandou mensagem; Que entrou, juntamente com Raylso, na caminhonete; Que não falou no "Bola" anteriormente, por estar sendo ameaçado por ele; Que matou a Íris; Que, em nenhum momento, assumiram a direção do carro; Que o "Bola" entrou no carro, depois que o Raylso desistiu; Que, quando o "Bola" entrou no carro, o Raylso não estava mais; Que o "Bola" falou que tinha uma casa para eles curtirem; Que, após o crime, pegou um ônibus para sua casa e o "Bola" seguiu o caminho dele; Que a única pessoa armada era o "Bola"; Que mataram as vítimas por enforcamento, com uma corda; Que jogou a terra por cima dos corpos das vítimas; Que foram tiradas as roupas das vítimas, porque o "Bola" falou que seria mais difícil de reconhecer; Que a chave do carro ficou com o "Bola"; Que "Bola" levou os pertences das vítimas; Que não sabe do paradeiro do "Bola"; Que só matou a Íris, porque o "Bola" lhe ameaçou". (Grifo nosso)

O Acusado Marlisson das Neves Figueiredo em seu interrogatório em juízo afirmou



que ajudou a enterrar as vítimas, tendo tirado as roupas das mesmas e colocado terra sobre elas, de forma a tentar ocultar suas mortes.

As testemunhas policiais que realizaram as investigações constataram e esclareceram em juízo que após se apropriarem dos bens das vítimas, os Réus as enterraram em cova rasa e colocaram terra em cima, pois tinham receio de que vivas poderiam denunciá-los ou reconhecê-los.

O crime em questão está intimamente ligado ao delito de latrocínio, tendo em vista que dolosamente, após ceifarem a vida das vítimas para concretizarem a subtração patrimonial, ocultaram os cadáveres.

O sujeito passivo nesses casos é a coletividade, pois se trata de crime vago, tanto é que está inserido no Título V – dos crimes contra o sentimento religioso, Capítulo II – Dos crimes contra os mortos, o que não se confundem com as pessoas.

A certeza de culpabilidade no delito de latrocínio, o qual os Réus foram condenados acima, me traz elementos aptos a gerar certeza de autoria também no delito de ocultação de cadáveres, uma vez que as testemunhas ouvidas em juízo e a confissão parcial de um dos Acusados de que enterrou as vítimas, dá a convicção da existência do delito do Art. 211, caput, do CPB, tanto mais porque os réus tinham o motivo de que, com a ocultação, poderia não ser responsabilizados criminalmente.

Não foi revelado, tanto na investigação policial, quanto na instrução processual, outras pessoas que pudessem usufruir com a ocultação dos cadáveres.

O crime de ocultação de cadáver tem o intuito de dificultar o encontro do corpo das vítimas, tanto é que as enterraram em um terreno ermo, colocaram terra sobre elas e mato, tudo no sentido de obterem êxito quanto ao crime de latrocínio.

A conduta foi praticada por ambos os Acusados, os quais mediante asfixia tiraram a vida das vítimas ainda dentro do automóvel e em seguida ocultaram os corpos despidos em uma cova preparada pelos Réus, de forma que suas intenções era dificultar o encontro dos cadáveres.

O Tribunal de Justiça do Estado do Pará tem o seguinte entendimento em relação ao crime de ocultação de cadáver:

APELAÇÃO. ART. 157, §3º, IN FINE, C/C ART. 211, TODOS DO CPB. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA SENTENÇA. REJEITADA - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVAS PARA CONDENAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. PROVAS CONTUNDENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE LATROCÍNIO PARA HOMICÍDIO CULPOSO. IMPROCEDENTE. CRIME DE LATROCÍNIO DEVIDAMENTE COMPROVADO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA SENTENÇA. REJEITADA. Segue rejeitada, uma vez que a sentença guerreada obedeceu aos requisitos do art. 381 do CPP, apresentando fundamentação idônea, indicando autoria e materialidade delitiva, através das provas constantes dos autos. Não há necessidade, por parte do Juiz sentenciante, de se rebater todas as teses fáticas alegadas pela defesa, bastando que a sentença, aprese de forma clara e concisa os motivos que levaram o julgador a concluir pela condenação ou absolvição do réu.

2. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVAS PARA CONDENAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. PROVAS CONTUNDENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA. A sentença guerreada apontou como materialidade delitiva, o depoimento das testemunhas, o auto de prisão em flagrante, o boletim de ocorrência, auto de entrega e o laudo de exame necroscópico. A materialidade delitiva, de fato, resta completamente demonstrada, através dos documentos supracitados, uma vez o auto de entrega e o auto de prisão em flagrante demonstram que o apelante estava com os objetos da vítima quando preso em flagrante, já na cidade de Marabá.

3. A autoria delitiva resta plenamente demonstrada através dos depoimentos testemunhais e do interrogatório do réu, que apesar de negar a autoria, afirma que estava com a vítima no momento em tudo ocorreu. As provas constantes dos autos, demonstram como os fatos ocorreram e inclusive o caminho do crime, os depoimentos testemunhais são claros e elucidativos.



4. O crime de latrocínio é um tipo complexo que se caracteriza pela ofensa ao patrimônio e a vida, de forma que a morte da vítima é o meio pelo qual o criminoso utiliza-se para alcançar o seu objetivo, que é o roubo. Neste crime, é indiferente se a morte ocorreu antes ou depois do roubo, bastando para a sua caracterização a ocorrência dos dois tipos penais, sendo um (morte) cometido para assegurar a finalização do outro (roubo).
5. O que caracteriza o crime de latrocínio é a intenção primeira de roubar, de se locupletar de bem alheio, ou seja, a morte da vítima ocorre para que o agente alcance o seu objetivo de roubar.
6. No caso em tela, pelas provas constantes dos autos, e principalmente pelos depoimentos testemunhais, e, ainda, pelo próprio interrogatório do réu, observa-se que o mesmo, possuía um relacionamento com a vítima, com intenção financeira, com objetivo de beneficiar pelo que a vítima poderia lhe oferecer, tendo inclusive o próprio afirmando em seu interrogatório, que a vítima tinha influência política, quando afirmou que a mesma tinha acesso a prefeitura, e ainda, enfatizou que a mesma falava em inserir o réu nas campanhas políticas.
7. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE LATROCÍNIO PARA HOMICÍDIO CULPOSO. IMPROCEDENTE. CRIME DE LATROCÍNIO DEVIDAMENTE COMPROVADO - O pedido de desclassificação para homicídio culposo, igualmente, resta improcedente, posto que conforme já explanado, a autoria e materialidade do crime de latrocínio resta indubitavelmente comprovado. Não existe dúvida quanto aos motivos que levaram o réu a cometer o crime. O objetivo era se locupletar dos bens da vítima e para tanto ceifou a vida da mesma, tanto é que o mesmo utilizou o carro da vítima para ir até marabá, além de ter utilizado o seu cartão de crédito para pagar a conta e ainda confessou que sacou dinheiro com o cartão da ofendida.
8. Para que fosse possível a desclassificação pretendida, necessário seria que a ficasse evidenciado que ocorreram dois crimes autônomos, ou seja, não houvesse qualquer relação entre ambos. O que é impossível se crer diante das variadas provas constantes dos autos. O liame subjetivo está presente e de forma patente. Até mesmo com relação ao crime de ocultação de cadáver, não há o que se questionar, uma vez que restou evidente que o réu ocultou o corpo da vítima para dificultar a sua localização. Desta forma, presente o dolo do agente em subtrair os bens da vítima, empregando a violência que causou-lhe a morte, para ter êxito em seu intento.
9. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

(2017.03432588-58, 179.187, Rel. MAIRTON MARQUES CARNEIRO, Órgão Julgador 3ª TURMA DE DIREITO PENAL, Julgado em 2017-08-10, Publicado em 2017-08-11) (Grifo nosso)

Concluindo, em consonância com o que ficou comprovado da instrução processual, devem os Acusados responderem pelas consequências de seus atos.

III) - DA CONCLUSÃO

Em face do exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, razão pela qual CONDENO o Acusado MARLISSON DAS NEVES FIGUEIREDO e RAYLSO DE OLIVEIRA SANTOS nas sanções punitivas do Art. 157, §3º, Inciso II, do CPB (duas vezes) e Art. 211, caput, do CPB (duas vezes), em relação às vítimas Maria de Nazaré Borges de Alcântara e Iranilma Prestes dos Reis.

1) DOSIMETRIA DA PENA – RÉU MARLISSON DAS NEVES FIGUEIREDO EM RELAÇÃO AO CRIME DE LATROCÍNIO – VÍTIMA Maria de Nazaré Borges de Alcântara

Passo à individualização da pena com observância das disposições dos Arts. 68 e 59, do CPB.

A culpabilidade do crime é altamente reprovável, uma vez que o Acusado agiu com extrema violência, dolo intenso, bem ainda premeditou o crime, tanto é que já estava durante razoável período de tempo no estacionamento do supermercado



aguardando uma vítima que possuísse um perfil compatível com seus objetivos criminosos.

O Réu não registra outros antecedentes criminais.

A personalidade do Acusado é voltada à criminalidade, pois desde a adolescência já cometeu atos infracionais análogos aos delitos de receptação e homicídio, demonstrando uma inclinação à criminalidade, além da frieza de tentar após o crime levar a crer que a vítima era dada a orgias sexuais, conforme tenta fazer crer em seu interrogatório, criando uma fantasia comum em mentes criminosas. Demais disso, o Acusado em momento algum demonstrou compaixão pelas vítimas ou remorso pelos acontecimentos.

A conduta social do Acusado não é boa, tendo em vista a vida pregressa socialmente desregrada.

Os motivos do crime foram repugnantes ante ao desvalor da vida quando comparada ao patrimônio subtraído, portanto, desfavorável.

As circunstâncias do crime são desfavoráveis, tendo em vista que o crime foi cometido com extrema violência e crueldade, a vítima foi morta com a utilização de cordas e através de asfixia mecânica, sem olvidar que o Acusado se valeu do próprio local de trabalho para captar as vítimas, quando tinha o compromisso social de zelar pela fonte de seu sustento.

As consequências do crime são extremamente graves, pois, além de subtrair objetos de valores, acabou causando enorme sofrimento para os filhos da vítima e os demais familiares. Logo, causou abalo psicológico familiar imensurável, razão pela qual reputo circunstância desfavorável.

O comportamento da vítima em nada influenciou a ocorrência do delito, de forma que considero como circunstância neutra, conforme entendimento esposado na Súmula nº 18, do E. TJE/PA.

Considerando as circunstâncias acima, fixo a pena-base em grau acima do médio para o crime de latrocínio, isto é, em 26 (vinte e seis) anos de reclusão e 300 (trezentos) dias-multa à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época da infração.

Verifico a agravante do crime ter sido cometido contra maior de 60 (sessenta) anos, agravante genérica prevista no Art. 61, II, h, do CPB, bem ainda a atenuante de ser o agente menor de 21 (vinte e um) anos na data do fato, de forma que prepondera a circunstância ligada à personalidade do agente (menoridade), razão pela qual atenuo a pena em 8 (oito) meses de reclusão e 20 (vinte) dias multa, passando a dosá-la provisoriamente em 25 (vinte e cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 280 (duzentos e oitenta) dias multa.

Não existem causas de aumento ou diminuição.

Torno a pena definitiva em 25 (vinte e cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 280 (duzentos e oitenta) dias multa.

2) DOSIMETRIA DA PENA – RÉU MARLISSON DAS NEVES FIGUEIREDO EM RELAÇÃO AO CRIME DE OCULTAÇÃO DE CADÁVER – VÍTIMA Maria de Nazaré Borges de Alcântara

Passo à individualização da pena com observância das disposições dos Arts. 68 e 59, do CPB.

A culpabilidade do crime é altamente reprovável, uma vez que o Acusado agiu com dolo intenso, com frieza, demonstrando completo desprezo pela vida humana, tanto é que enterrou as vítimas nas proximidades da residência do Réu Raylso.

O Réu não registra outros antecedentes criminais.

A personalidade do Acusado é voltada a criminalidade, pois desde a adolescência já cometeu atos infracionais análogos aos delitos de receptação e homicídio, demonstrando uma inclinação à criminalidade. O Acusado não apresentou compaixão ou remorso na situação.



A conduta social do Acusado não é boa, tendo em vista a vida pregressa socialmente desregrada.

Os motivos do crime foram repugnantes, pois a ocultação do cadáver foi cometida na tentativa de mascarar um latrocínio.

As circunstâncias do crime são desfavoráveis, tendo em vista que as vítimas foram enterradas despidas e jogadas em uma cova rasa em um terreno baldio.

As consequências do crime são desfavoráveis, pois a repercussão social do delito causou uma grande consternação social e impingiu a comunidade local o dissabor da violência gratuita, tal como se ali o Estado de Direito não tivesse vigor, alimentando o medo coletivo.

O comportamento da vítima em nada influenciou a ocorrência do delito, de forma que considero como circunstância neutra, conforme entendimento esposado na Súmula nº 18 do E. TJE/PA.

Considerando as circunstâncias acima, fixo a pena-base em grau acima do mínimo para o crime de ocultação de cadáver, isto é, em 2 (dois) anos de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época da infração.

Não verifico agravantes.

Verifico a atenuante em ter o Réu confessado a autoria do fato Art.65, III, d, CPB) e ser menor de 21 anos na data do fato (Art. 65, I, CPB), razão pela qual atenuo a pena em 8 (oito) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, passando a dosá-la provisoriamente em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e 45 (quarenta e cinco) dias-multa.

Não existem causas de aumento ou diminuição.

Torno a pena definitiva em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e 45 (quarenta e cinco) dias-multa.

3) DOSIMETRIA DA PENA – RÉU MARLISSON DAS NEVES FIGUEIREDO EM RELAÇÃO AO CRIME DE LATROCINIO – VÍTIMA IRANILMA PRESTES DOS REIS

Passo à individualização da pena com observância das disposições dos Arts. 68 e 59, do CPB.

A culpabilidade do crime é altamente reprovável, uma vez que o Acusado agiu com extrema violência, dolo intenso, bem ainda premeditou o crime, tanto é que já estava durante razoável período de tempo no estacionamento do supermercado aguardando uma vítima que possuísse um perfil compatível com seus objetivos criminosos.

O Réu não registra outros antecedentes criminais.

A personalidade do Acusado é voltada a criminalidade, pois desde a adolescência já cometeu atos infracionais análogos aos delitos de receptação e homicídio, demonstrando uma inclinação a criminalidade, além da frieza de tentar após o crime levar a crer que a vítima era dada a orgias sexuais, conforme tenta fazer crer em seu interrogatório, criando uma fantasia comum em mentes criminosas. Demais disso, o Acusado em momento algum demonstrou compaixão pelas vítimas ou remorso pelos acontecimentos.

A conduta social do Acusado não é boa, tendo em vista a vida pregressa socialmente desregrada.

Os motivos do crime foram repugnantes ante ao desvalor da vida quando comparada ao patrimônio subtraído, portanto, desfavorável.

As circunstâncias do crime são desfavoráveis, tendo em vista que o crime foi cometido com extrema violência e crueldade, a vítima foi morta com a utilização de cordas e através de asfixia mecânica, sem olvidar que o Acusado se valeu do próprio local de trabalho para captar as vítimas, quando tinha o compromisso



social de zelar pela fonte de seu sustento.

As consequências do crime são extremamente graves, pois, além de subtrair objetos de valores, acabou causando enorme sofrimento para os familiares da vítima, além de que deixou uma criança de 3 (três) anos de idade órfã. Logo, reputo circunstância desfavorável.

O comportamento da vítima em nada influenciou a ocorrência do delito, de forma que considero como circunstância neutra, conforme entendimento esposado na Súmula nº 18 do E. TJE/PA.

Considerando as circunstâncias acima, fixo a pena-base em grau acima do médio para o crime de latrocínio, isto é, em 26 (vinte e seis) anos de reclusão e 300 (trezentos) dias-multa à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época da infração.

Não verifico agravantes.

Verifico a atenuante de ser o agente menor de 21 (vinte e um) anos na data do fato (Art. 65, I, do CPB), razão pela qual atenuo a pena em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão e 50 (cinquenta) dias multa, passando a dosá-la provisoriamente em 24 (vinte e quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 250 (duzentos e cinquenta) dias multa.

Não existem causas de aumento ou diminuição.

Torno a pena definitiva em 24 (vinte e quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 250 (duzentos e cinquenta) dias multa.

4) DOSIMETRIA DA PENA – RÉU MARLISSON DAS NEVES FIGUEIREDO EM RELAÇÃO AO CRIME DE OCULTAÇÃO DE CADÁVER – VÍTIMA IRANILMA PRESTES DOS REIS

Passo à individualização da pena com observância das disposições dos Arts. 68 e 59, do CPB.

A culpabilidade do crime é altamente reprovável, uma vez que o Acusado agiu com dolo intenso, com frieza, demonstrando completo desprezo pela vida humana, tanto é que enterrou as vítimas nas proximidades da residência do Réu Raylso.

O Réu não registra outros antecedentes criminais.

A personalidade do Acusado é voltada à criminalidade, pois desde a adolescência já cometeu atos infracionais análogos aos delitos de receptação e homicídio, demonstrando uma inclinação à criminalidade.

A conduta social do Acusado não é boa, tendo em vista a vida pregressa socialmente desregrada. Os motivos do crime foram repugnantes, pois a ocultação do cadáver foi cometida na tentativa de mascarar um latrocínio.

As circunstâncias do crime são desfavoráveis, tendo em vista que as vítimas foram enterradas despidas e jogadas em uma cova rasa em um terreno baldio.

As consequências do crime são desfavoráveis, pois a repercussão social do delito causou uma grande consternação social e impingiu a comunidade local o dissabor da violência gratuita, tal como se ali o Estado de Direito não tivesse vigor, alimentando o medo coletivo.

O comportamento da vítima em nada influenciou a ocorrência do delito, de forma que considero como circunstância neutra, conforme entendimento esposado na Súmula nº 18 do E. TJE/PA.

Considerando as circunstâncias acima, fixo a pena-base em grau acima do mínimo para o crime de ocultação de cadáver, isto é, em 2 (dois) anos de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época da infração.

Não verifico agravantes.

Verifico a atenuante em ter o Réu confessado a autoria do fato (Art. 65, III, d, CPB) e ser menor de 21 anos na data do fato (Art. 65, I, CPB), razão pela



qual atenuo a pena em 8 (oito) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, passando a dosá-la provisoriamente em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e 45 (quarenta e cinco) dias-multa. Não existem causas de aumento ou diminuição.

Torno a pena definitiva em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e 45 (quarenta e cinco) dias-multa.

5) DA UNIFICAÇÃO DA PENA RÉU MARLISSON DAS NEVES FIGUEIREDO

Atento ao princípio da unificação das penas, procedo, então, a somatória das penas aplicadas, as quais perfazem o total de 52 (cinquenta e dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 620 (seiscentos e vinte) dias-multa a serem cumpridos pelo Acusado no regime, inicialmente, fechado, em casa de estabelecimento penitenciário adequado.

Incabível substituição da pena.

6) DOSIMETRIA DA PENA – RÉU RAYLSO DE OLIVEIRA SANTOS EM RELAÇÃO AO CRIME DE LATROCÍNIO – VÍTIMA Maria de Nazaré Borges de Alcântara

Passo à individualização da pena com observância das disposições dos Arts. 68 e 59, do CPB.

A culpabilidade do crime é altamente reprovável, uma vez que o Acusado agiu com extrema violência, dolo intenso, bem ainda premeditaram o crime, tanto é que já estavam durante razoável período de tempo no estacionamento do supermercado aguardando uma vítima que possuísse um perfil compatível com seus objetivos criminosos, daí advém o concurso do segundo agente como forma de rechaçar quaisquer reações da vítima.

O Réu não registra outros antecedentes criminais.

A personalidade do Acusado é voltada à criminalidade, pois desde a adolescência já cometeu ato infracional análogo ao crime de roubo, demonstrando uma inclinação à criminalidade, além da frieza de tentar após o crime levar a crer que a vítima era dada a orgias sexuais, conforme tenta fazer crer em seu interrogatório, criando uma fantasia comum em mentes criminosas. Demais disso, o Acusado em momento algum demonstrou compaixão pelas vítimas ou remorso pelos acontecimentos.

A conduta social do Acusado não é boa, tendo em vista a vida pregressa socialmente desregrada.

Os motivos do crime foram repugnantes ante ao desvalor da vida quando comparada ao patrimônio subtraído, portanto, desfavorável.

As circunstâncias do crime são desfavoráveis, tendo em vista que o crime foi cometido com extrema violência e crueldade, a vítima foi morta com a utilização de cordas e através de asfixia mecânica, sem olvidar que o Acusado se valeu do próprio local de trabalho para captar as vítimas, quando tinha o compromisso social de zelar pela fonte de seu sustento.

As consequências do crime são extremamente graves, pois, além de subtrair objetos de valores, acabou causando enorme sofrimento para os filhos da vítima e os demais familiares. Logo, causou abalo psicológico familiar imensurável, razão pela qual reputo circunstância desfavorável.

O comportamento da vítima em nada influenciou a ocorrência do delito, de forma que considero como circunstância neutra, conforme entendimento esposado na Súmula nº 18 do E. TJE/PA.

Considerando as circunstâncias acima, fixo a pena-base em grau acima do médio para o crime de latrocínio, isto é, em 26 (vinte e seis) anos de reclusão e 300 (trezentos) dias-multa à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época da infração.



Verifico a agravante do crime ter sido cometido contra maior de 60 (sessenta) anos, agravante genérica prevista no Art. 61, II, h, do CPB, bem ainda a atenuante de ser o agente menor de 21 (vinte e um) anos na data do fato, de forma que prepondera a circunstância ligada à personalidade do agente (menoridade), razão pela qual atenuo a pena em 8 (oito) meses de reclusão e 20 (vinte) dias multa, passando a dosá-la provisoriamente em 25 (vinte e cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 280 (duzentos e oitenta) dias multa.

Não existem causas de aumento ou diminuição.

Torno a pena definitiva em 25 (vinte e cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 280 (duzentos e oitenta) dias multa.

7) DOSIMETRIA DA PENA – RÉU RAYLSO DE OLIVEIRA SANTOS EM RELAÇÃO AO CRIME DE OCULTAÇÃO DE CADÁVER – VÍTIMA Maria de Nazaré Borges de Alcântara

Passo à individualização da pena com observância das disposições dos Arts. 68 e 59, do CPB.

A culpabilidade do crime é altamente reprovável, uma vez que o Acusado agiu com dolo intenso, com frieza, demonstrando completo desprezo pela vida humana, tanto é que enterrou as vítimas nas proximidades da sua residência em concurso com o Acusado MARLISSON DAS NEVES FIGUEIREDO.

O Réu não registra outros antecedentes criminais.

A personalidade do Acusado é voltada à criminalidade, pois desde a adolescência já cometeu ato infracional análogo ao crime de roubo e relacionamento com pessoa violentíssima, demonstrando um comportamento antissocial, o qual é caracterizado pelo desprezo ou transgressão das normas da sociedade, frequentemente associado a um comportamento ilegal.

A conduta social do Acusado não é boa, tendo em vista a vida pregressa socialmente desregrada. Os motivos do crime foram repugnantes, pois a ocultação do cadáver foi cometida na tentativa de mascarar um latrocínio.

As circunstâncias do crime são desfavoráveis, tendo em vista que as vítimas foram enterradas despidas e jogadas em uma cova rasa em um terreno baldio.

As consequências do crime são desfavoráveis, pois a repercussão social do delito causou uma grande consternação social e impingiu a comunidade local o dissabor da violência gratuita, tal como se ali o Estado de Direito não tivesse vigor, alimentando o medo coletivo.

O comportamento da vítima em nada influenciou a ocorrência do delito, de forma que considero como circunstância neutra, conforme entendimento esposado na Súmula nº 18 do E. TJE/PA.

Considerando as circunstâncias acima, fixo a pena-base em grau acima do mínimo para o crime de ocultação de cadáver, isto é, em 2 (dois) anos de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época da infração.

Não verifico agravantes.

Verifico a ocorrência da circunstância atenuante de ser o agente menor de 21 (vinte e um) anos na data do fato – Art. 65, Inciso I, do CPB, razão pela qual atenuo a pena em 4 (quatro) meses de reclusão e 10 (dez) dias multa, passando a dosá-la provisoriamente em 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão e 50 (cinquenta) dias multa.

Não existem causas de aumento ou diminuição.

Torno a pena definitiva em 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão e 50 (cinquenta) dias multa.

8) DOSIMETRIA DA PENA – RÉU RAYLSO DE OLIVEIRA SANTOS EM RELAÇÃO AO



CRIME DE LATROCÍNIO – VÍTIMA IRANILMA PRESTES DOS REIS

Passo à individualização da pena com observância das disposições dos Arts. 68 e 59, do CPB.

A culpabilidade do crime é altamente reprovável, uma vez que o Acusado agiu com extrema violência, dolo intenso, bem ainda premeditaram o crime, tanto é que já estavam durante razoável período de tempo no estacionamento do supermercado aguardando uma vítima que possuísse um perfil compatível com seus objetivos criminosos, daí advém o concurso do segundo agente como forma de rechaçar quaisquer reações da vítima.

O Réu não registra outros antecedentes criminais.

A personalidade do Acusado é voltada à criminalidade, pois desde a adolescência já cometeu ato infracional análogo ao crime de roubo, demonstrando uma inclinação à criminalidade, além da frieza de tentar após o crime levar a crer que a vítima era dada a orgias sexuais, conforme tenta fazer crer em seu interrogatório, criando uma fantasia comum em mentes criminosas. Demais disso, o Acusado em momento algum demonstrou compaixão pelas vítimas ou remorso pelos acontecimentos.

A conduta social do Acusado não é boa, tendo em vista a vida pregressa socialmente desregrada.

Os motivos do crime foram repugnantes ante ao desvalor da vida quando comparada ao patrimônio subtraído, portanto, desfavorável.

As circunstâncias do crime são desfavoráveis, tendo em vista que o crime foi cometido com extrema violência e crueldade, a vítima foi morta com a utilização de cordas e através de asfixia mecânica, sem olvidar que o Acusado se valeu do próprio local de trabalho para captar as vítimas, quando tinha o compromisso social de zelar pela fonte de seu sustento.

As consequências do crime são extremamente graves, pois, além de subtrair bens, acabou causando enorme sofrimento para os familiares e uma criança menor de 03 (três) anos de idade órfã de mãe. Logo, causou abalo psicológico familiar imensurável, razão pela qual reputo circunstância desfavorável.

O comportamento da vítima em nada influenciou a ocorrência do delito, de forma que considero como circunstância neutra, conforme entendimento esposado na Súmula nº 18 do E. TJE/PA.

Considerando as circunstâncias acima, fixo a pena-base em grau acima do médio para o crime de latrocínio, isto é, em 26 (vinte e seis) anos de reclusão e 300 (trezentos) dias-multa à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época da infração.

Não verifico agravantes.

Verifico a atenuante de ser o agente menor de 21 (vinte e um) anos na data do fato (Art. 65, I, do CPB), razão pela qual atenuo a pena em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa, passando a dosá-la provisoriamente em 24 (vinte e quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 250 (duzentos e cinquenta) dias multa.

Não existem causas de aumento ou diminuição.

Torno a pena definitiva em 24 (vinte e quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 250 (duzentos e cinquenta) dias multa.

9) DOSIMETRIA DA PENA – RÉU RAYLSO DE OLIVEIRA SANTOS EM RELAÇÃO AO CRIME DE OCULTAÇÃO DE CADÁVER – VÍTIMA IRANILMA PRESTES DOS REIS

Passo à individualização da pena com observância das disposições dos Arts. 68 e 59, do CPB.

A culpabilidade do crime é altamente reprovável, uma vez que o Acusado agiu com dolo intenso, com frieza, demonstrando completo desprezo pela vida humana, tanto é que enterrou as vítimas nas proximidades da sua residência em concurso



com o Acusado MARLISSON DAS NEVES FIGUEIREDO.

O Réu não registra outros antecedentes criminais.

A personalidade do Acusado é voltada à criminalidade, pois desde a adolescência já cometeu ato infracional análogo ao crime de roubo e relacionamento com pessoa violentíssima, demonstrando um comportamento antissocial, o qual é caracterizado pelo desprezo ou transgressão das normas da sociedade, frequentemente associado a um comportamento ilegal.

A conduta social do Acusado não é boa, tendo em vista a vida pregressa socialmente desregrada. Os motivos do crime foram repugnantes, pois a ocultação do cadáver foi cometida na tentativa de mascarar um latrocínio.

As circunstâncias do crime são desfavoráveis, tendo em vista que as vítimas foram enterradas despidas e jogadas em uma cova rasa em um terreno baldio.

As consequências do crime são desfavoráveis, pois a repercussão social do delito causou uma grande consternação social e impingiu a comunidade local o dissabor da violência gratuita, tal como se ali o Estado de Direito não tivesse vigor, alimentando o medo coletivo.

O comportamento da vítima em nada influenciou a ocorrência do delito, de forma que considero como circunstância neutra, conforme entendimento esposado na Súmula nº 18 do E. TJE/PA.

Considerando as circunstâncias acima, fixo a pena-base em grau acima do mínimo para o crime de ocultação de cadáver, isto é, em 2 (dois) anos de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época da infração.

Não verifico agravantes.

Verifico a ocorrência da circunstância atenuante de ser o agente menor de 21 (vinte e um) anos na data do fato – Art. 65, Inciso I, do CPB, razão pela qual atenuo a pena em 4 (quatro) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa, passando a dosá-la provisoriamente em 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa.

Não existem causas de aumento ou diminuição.

Torno a pena definitiva em 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão e 50 (cinquenta) dias multa.

10) DA UNIFICAÇÃO DA PENA DO RÉU RAYLSO DE OLIVEIRA SANTOS

Atento ao princípio da unificação das penas, procedo, então, a somatória das penas aplicadas, as quais perfazem o total de 53 (cinquenta e três) anos e 2 (dois) meses de reclusão e 630 (seiscentos e trinta) dias-multa a serem cumpridos pelo Acusado no regime, inicialmente, fechado, em casa de estabelecimento penitenciário adequado.

Incabível substituição da pena.

11) DISPOSIÇÕES COMUNS AOS RÉUS

Não concedo aos Réus o direito de apelarem em liberdade, tendo em vista que suas liberdades representam sobressalto à Ordem Pública, pois os Condenados já possuem registros anteriores por atos infracionais análogos aos crimes de homicídio, roubo e receptação, mas também em virtude da gravidade dos crimes em que foram condenados e da quantidade de penas aplicadas nesta sentença, havendo, portanto, sérios indicativos de que em liberdade intentarão fuga, motivo pelo qual se faz necessário garantir a aplicação da lei penal.

Condeno os Acusados no pagamento das custas e despesas processuais, entretanto, quanto ao Réu Marlisson das Neves Figueiredo, por ser beneficiário da



assistência judiciária gratuita, sobresto a exigibilidade do pagamento pelo prazo de 05 anos, conforme inteligência do Art. 12, da Lei 1.060/50.

Intimem-se os Condenados a adimplirem a multa. Não havendo pagamento, providencie-se certidão da dívida e as demais peças a serem encaminhadas à Secretária de Planejamento, Coordenação e Finanças / Coordenadoria Geral de Arrecadação do Tribunal de Justiça do Estado do Pará a fim de que promova o cadastramento e encaminhamento à autoridade tributária competente, nos termos do ofício circular nº009/2016.

Deixo de fixar indenização civil, nos termos do Art. 387, IV do Código de Processo Penal, devido ausência de contraditório específico.

Após o trânsito em julgado (CF, Art. 5º, LVII) e permanecendo inalterada esta decisão: 1) lancem o nome dos Réus no Rol dos Culpados, oportunamente; 2) oficie-se à Justiça Eleitoral para fins de suspensão dos direitos políticos dos Réus (CF, Art. 15, III); 3) oficie-se ao Órgão encarregado da Estatística Criminal (CPP, Art. 809); 4) expeça-se guia de cumprimento de pena; e 5) façam-se as demais comunicações de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Icoaraci (PA), 12 de dezembro de 2018.

Doutor JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ

Juiz de Direito Titular da 2º Vara Criminal Distrital de Icoaraci